



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**DESPACHO TRF2 1050725**

Cuidam os autos de proposta de contratação emergencial de empresa para fornecimento de solução de software endpoint (antivírus), por meio de dispensa de licitação, com fundamento nos artigos 72 e seus incisos e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que conforme manifestação da STI no despacho nº 0994467, as licenças do software de antivírus expiraram em 01/04/2025, e, embora a solução permaneça funcionando mesmo com o término da vigência contratual, não terá a base de dados atualizada com as novas ameaças surgidas após essa data, o que representa uma grave ameaça, especialmente se prolongada por muito tempo, tendo em vista os riscos de ataques cibernéticos e o elevado grau de dependência tecnológica institucional, tanto para a prestação jurisdicional como para as atividades administrativas das áreas meio. Além disso, o processo licitatório para a contratação em questão (0000425-51.2024.4.02.8000), que inicialmente previa somente a aquisição de *endpoint* (antivírus), precisou ser revisto para contemplar solução mais abrangente (e mais complexa), conforme características técnicas gerais estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, na inspeção realizada entre os dias 25 e 29/11/2024, impactando de forma decisiva o cronograma da contratação original, culminando na situação emergencial em comento, uma vez que ainda não foi concluído e pode, eventualmente, sofrer atrasos por fatores externos que fogem ao controle da Administração deste Tribunal.

Com a finalidade de justificar o preço a ser contratado, e em observância ao disposto no inciso VIII do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, foi realizada pela STI pesquisa de preços para a contratação dos serviços (1005401), da qual se infere qual a proposta mais vantajosa para esta Administração, conforme Mapa Comparativo de Preços (1031971) e informações da STI e da SCON, registrado o menor preço, no valor total de R\$ 317.571,00, aquele ofertado inicialmente pela empresa Esyworld Sistemas e Informática Ltda, que declinou da proposta (1031972). Diante disto, foram consultadas as empresas Capital It Tecnologia da Informação Ltda-Me (segundo preço na pesquisa, R\$ 431.775,00) e Vortex It Security (terceiro preço, R\$ 449.135,29), tendo sido recebida proposta atualizada para o menor preço pela empresa Vortex (1044987), ofertado para a prestação dos serviços pelo período de 90 (noventa) dias.

Após análise dos documentos e informações que instruíram os autos, a Assessoria Jurídica posicionou-se, por meio do Parecer TRF2 1047466, pela regularidade da contratação, com fundamento nos artigos 72 e incisos e 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, considerando cumpridos os requisitos legais que autorizam o prosseguimento do feito. Destacou, no ensejo, que a situação emergencial restou caracterizada pela informação da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, contida na SEC 1013498 e no despacho nº 0994467, de que a contratação faz-se necessária para proteger os usuários internos contra ameaças eletrônicas como vírus ou malwares, as quais podem estar escondidas em arquivos acessados nos computadores da instituição, arquivos armazenados na Rede Corporativa ou arquivos oriundos da Internet, tendo em vista que a contratação que está em andamento através do Processo 0000425-51.2024.4.02.8000 ainda está em trâmite administrativo e não foi licitada.

A documentação da empresa encontra-se devidamente regularizada, conforme se verifica nos documentos informados a seguir: Proposta Comercial (1044987), Contrato Social (1043387), Declaração sobre empregar menor (1043373), Declaração de Parentesco (1047650), Declaração do SICAF (1038582), Consulta CEIS/CNEP da CGU (1038585), Consulta ao portal do TCU e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ (1043647), Atestado de Capacidade Técnica (1043571).

De fato, o caso vertente enquadra-se na hipótese de dispensabilidade prevista no inciso VIII

do art. 75 da Lei 14.133/2021, vez que preenche os requisitos legais nele exigidos, quais sejam:

- caracterização de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- contratação de serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contratação com fulcro na fundamentação sugerida, transcrita a seguir, é a via adequada e efetiva para eliminar o risco:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Destaquem-se, ainda, os entendimentos do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, ed. Dialética, São Paulo, 2001, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, a respeito da contratação direta, a seguir reproduzidos, em parte:

"2.1) Contratação direta e procedimento administrativo

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. (...)

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Diante dos argumentos apresentados pelo setor requisitante, da manifestação da AJUR no Parecer TRF2 1047466, considerando que o [Contrato nº 060/20219](#), firmado com a empresa Arrobanet Soluções em Tecnologia Ltda-EPP ([TRF2-EOF-2019/00401](#)) teve sua vigência expirada no dia 01/04/2025, e, ainda, que não haverá tempo hábil para a conclusão do novo procedimento licitatório, que está sendo conduzido no processo 0000425-51.2024.4.02.8000, com o fim de evitar longa interrupção no fornecimento de solução de software endpoint (antivírus) que visa a proteger os usuários internos contra ameaças eletrônicas como vírus ou malwares, AUTORIZO a contratação emergencial da empresa **Vortex It Security Ltda.**, pelo período de 90 (noventa) dias, através de dispensa de licitação, com respaldo nos artigos 72 e incisos e 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se à DIOFE, para o empenhamento necessário.

Após, à STI para ajustes no Termo de Referência e à DCONT para as providências pertinentes, observadas as sugestões contidas no parecer da AJUR.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 11/06/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1050725** e o código CRC **99C4440F**.

---

0010031-69.2025.4.02.8000

SEI 1050725v3